

8.º As lãs em rama suja retiradas pelo IROMA nos termos desta portaria serão vendidas em leilão, depois de lhes ser dado adequado estado de preparação ou em rama suja.

9.º O IROMA promoverá a realização de leilões de lãs, em diferentes estados de preparação, pertencentes a qualquer dos sectores interessados no ciclo económico da lã.

10.º Os custos com a intervenção da campanha em 1990 serão suportados pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola — INGA.

11.º Os industriais de lanifícios e os comerciantes de lãs fornecerão ao IROMA, no princípio de cada trimestre e em relação ao trimestre anterior, para efeitos estatísticos, as quantidades adquiridas e existências de lãs nacionais e estrangeiras, sujas, lavadas e penteadas no trimestre em referência.

12.º Os industriais de malhas fornecerão ao IROMA, no princípio de cada trimestre e em relação ao trimestre anterior, para efeitos estatísticos, as quantidades adquiridas e existências em fios de lã nacionais e estrangeiras, cardados, penteados e mistos de lã no trimestre em referência.

13.º São revogadas as Portarias n.ºs 798/87, de 16 de Setembro, e 550/89, de 17 de Julho.

14.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 18 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

**Tabela anexa a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 1088**

| Lãs não churras de tosquia           |                      |
|--------------------------------------|----------------------|
|                                      | Valor por quilograma |
| <b>Penteados brancos:</b>            |                      |
| Merinos extra .....                  | 640\$00              |
| Merinos finos .....                  | 607\$00              |
| Merinos correntes .....              | 544\$00              |
| Primas .....                         | 462\$00              |
| Cruzados finos .....                 | 432\$00              |
| <b>Lavados brancos (para carda):</b> |                      |
| Merinos extra .....                  | 517\$00              |
| Merinos finos .....                  | 498\$00              |
| Merinos correntes .....              | 445\$00              |
| Primas .....                         | 384\$00              |
| Cruzados finos .....                 | 366\$00              |
| Cruzados médios .....                | 320\$00              |
| Cruzados lustrosos .....             | 276\$00              |
| Peças e aninhos fortes .....         | 250\$00              |
| Pontas e chocas .....                | 220\$00              |

Lavados e penteados saragoços — menos 30%.

**Lãs churras de tosquia**

|                                    |         |
|------------------------------------|---------|
| <b>Lavados brancos — corrente:</b> |         |
| Velos brancos .....                | 246\$00 |
| Velos pigmentados (amarelo) .....  | 218\$00 |
| Velos interpolados (jardos) .....  | 194\$00 |
| Aninhos .....                      | 190\$00 |
| Peças de 1.ª .....                 | 158\$00 |
| Peças de 2.ª .....                 | 144\$00 |

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Decreto-Lei n.º 334/90**

de 29 de Outubro

Os cortes de árvores para desbaste ou exploração das madeiras da floresta originam produtos sobrantes que ficam espalhados sobre o solo e que constituem, algum tempo depois, especialmente na época de Verão, um combustível que concorre para que o fogo se propague com maior velocidade, dificultando o seu controlo e combate.

Por outro lado, verifica-se que o regime sancionatório previsto na Lei n.º 19/86, de 19 de Julho, carece de alguns ajustamentos no que respeita ao montante das coimas e à aplicação das mesmas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Quem proceder ao corte, abate ou desbaste de árvores em povoamentos florestais é obrigado a proceder à recolha e transporte dos produtos sobrantes para local afastado no mínimo de 200 m da mata, que deverá ser previamente limpo de mato ou outra qualquer vegetação.

2 — A operação descrita no número anterior deve ser efectuada no prazo máximo de 15 dias a contar do termo do corte, abate ou desbaste das árvores.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 40 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou a 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, a violação do disposto nos números anteriores.

Art. 2.º — 1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 20 000\$ a 250 000\$, no caso de pessoas singulares, ou a 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas:

- Fazer queimadas em terrenos situados no interior das matas ou na sua periferia até 300 m dos seus limites;
- Fazer fogo de qualquer espécie, incluindo fumar, no interior das matas e nas vias que as atravessam;
- Lançar foguetes ou qualquer espécie de fogo-de-artifício dentro de matas e numa faixa mínima de 500 m a contar dos seus limites;
- Lançar balões com mecha acesa;
- Utilizar máquinas de combustão interna ou externa, incluindo locomotivas, no interior das florestas ou na sua rede viária quando não estejam equipadas com dispositivos de retenção de faúlhas ou faíscas, salvo moto-serras, moto-roçadoras e outras pequenas máquinas portáteis;
- Queimar lixos em qualquer quantidade no interior das florestas e numa faixa limite de 100 m, bem como nas lixeiras situadas numa faixa de 500 m a partir do limite das matas, salvo quando estas sejam completamente isoladas por uma faixa envolvente, com uma largura mínima de 100 m, em que tenham sido totalmente eliminados os matos em todas as zonas florestais, qualquer que seja a sua classificação, e durante os períodos declarados «époocas de fogos», nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro.

2 — Constitui ainda contra-ordenação punível com coima de 40 000\$ a 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou a 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, a violação do dever, que incumbe ao respectivo proprietário, de:

- a) Dotar as instalações industriais existentes no interior das florestas de equipamento adequado à retenção de faúlhas ou faíscas;
- b) Limpar o mato num raio mínimo de 50 m à volta de habitações, dependências, estaleiros, armazéns, oficinas ou outras instalações;
- c) Dotar as máquinas industriais e viaturas utilizadas em operações englobadas em explorações florestais de dispositivo tapa-chamas nos tubos de escape e de protecção contra a produção de faíscas;
- d) Conservar os aceiros ou corta-fogos limpos de mato ou de produtos de exploração florestal, incluindo o material lenhoso abandonado;
- e) Executar os trabalhos preventivos que, no uso dos poderes conferidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, ratificado com emendas pela Lei n.º 10/81, de 10 de Julho, forem determinados pela competente comissão especializada de fogos florestais (CEFF) no prazo que para o efeito esta vier a fixar.

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$ a desobediência ao condicionamento ou à proibição do acesso de pessoas e ou viaturas a locais determinados e expressamente sinalizados que se situem dentro do perímetro da região delimitada por motivo de situação declarada muito crítica.

4 — Os actos descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 não constituem contra-ordenação desde que o agente tenha tomado todas as providências adequadas à prevenção do potencial perigo de incêndio.

Art. 3.º — É competente para a aplicação das coimas previstas no presente diploma o presidente da câmara municipal, ou o comandante da Guarda Nacional Republicana, ou a Direcção-Geral das Florestas, ou o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza da área onde foram praticados os factos integradores da contra-ordenação.

Art. 4.º Do montante das coimas aplicadas nos termos do artigo anterior, 40% constituem receita própria da entidade que tenha aplicado a sanção, revertendo os restantes 60% para o Estado.

Art. 5.º São revogados os artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Nunes Liberato* — *Manuel Pereira* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto n.º 47/90

de 29 de Outubro

Segundo o regime do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, foi já decidida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/89, de 28 de Setembro, a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente das Barragens da Agueira, Coiço e Fronhas, pelo que, em conformidade, urge estabelecer medidas preventivas destinadas a evitarem alterações das circunstâncias existentes, susceptíveis de comprometerem, dificultarem ou encarecerem a sua execução.

Ora, dado que a elaboração deste Plano Regional de Ordenamento do Território se destina a criar uma disciplina que, entre outros objectivos, impeça a degradação dos recursos naturais e a incorrecta ocupação dos solos desta região, é necessário que desde já se salvguarde a vegetação ao longo das linhas de água, a estabilidade dos solos nas zonas mais declivosas, as zonas de cabeceira, as zonas de mosaico agro-florestal, o património construído característico desta paisagem rural e as potencialidades agrícolas dos solos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a medidas preventivas, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, e do capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, pelo prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma ou até à aprovação do Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente das Barragens da Agueira, Coiço e Fronhas (PROZAG), se esta ocorrer no decurso daquele prazo, a área definida na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, a qual inclui as seguintes freguesias e partes de freguesias:

Município de Arganil:

Freguesia de Sarzedo;

Parte das freguesias de Arganil, Pombeiro da Beira, São Martinho da Cortiça e Secarias;

Município de Carregal do Sal:

Freguesias de Currelos, Parada e Papízios;

Parte das freguesias de Oliveira do Conde e Sobral de Papízios;

Município de Mortágua:

Parte das freguesias de Almaça, Cercosa, Mortágua, Sobral e Marmeleira;

Município de Tábua:

Freguesias de Ázere, Carapinha e Covelo;

Parte das freguesias de Midões, Mouronho, Póvoa de Midões, Sinde e Tábua;

Município de Penacova:

Parte das freguesias de Oliveira do Mondego, Travanca do Montego, Penacova, São Paio do Mondego e São Pedro de Alva.

Município de Santa Comba Dão:

Freguesias de Santa Comba Dão e Ova;

Parte das freguesias de Pinheiro de Ázere, Couto do Mosteiro, São Joaninho, São João de Areias, Treixedo e Vimieiro.